



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei nº 015/2017 do Executivo Municipal.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

I – Relatório:

Esta Comissão recebeu para parecer o Projeto de Lei nº 015/2017, que versa sobre alteração na Lei Municipal nº 1.263/2013, a qual autorizou o Poder Executivo a promover aquisição de imóvel urbano para os fins a que se destina, entre outras providências.

O Executivo justificou, em fls. 002, a mudança de destinação pleiteada, apontando que:

O Projeto de Lei em tela dispõe sobre a utilização do imóvel adquirido pelo Município e destinado à Secretaria Municipal de Educação conforme Lei Municipal nº 1.263/2013, com as seguintes características:

Imóvel urbano composto pelo LOTE B, "Residencial J. Rodrigues", desta cidade, com a área de 2.068,90 m² (dois mil e sessenta e oito metros quadrados e noventa decímetros quadrados), com a seguinte medidas e confrontações: Lote irregular medindo: 37,85 metros de frente para a Rua Curitiba, 42,00 metros do lado direito, fazendo esquina com a Rua Wenceslau Braz, 22,00 metros do lado esquerdo confrontando com o LOTE (A) DO INSTITUTO POPULAR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – IPAS; daí deflete à direita e segue pelo lado esquerdo confrontando com o LOTE (A) DO INSTITUTO POPULAR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – IPAS, medindo 23,75 metros; daí deflete à esquerda e segue pelo lado esquerdo confrontando com o Lote (3), medindo 20,00 metros e nos fundos confrontando com a Rua Frei Celso Andriolli, mede 61,80 metros, contendo dentro do referido Lote: uma obra com 02 pavimentos, em alvenaria de tijolos, com a área total de 438,32m², sendo pavimento térreo com 250,77m² e pavimento superior com 187,55m² e uma sala de aula e depósito com 72,00m².

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 348/2017

Data 27/03/17 às ____ h ____ min ____

Nome Renato



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Acontece que o artigo 2º. da Lei Municipal nº 1.263/2013 estabeleceu uso específico ao imóvel, assim destacando:

Art. 2º. - O imóvel acima descrito será destinado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Recreação, para a instalação de CMEI - Centro Municipal de Educação Infantil.

Nesse sentido, para utilizar o mencionado imóvel de acordo com a sua específica destinação, a Secretaria Municipal de Educação realizou visitas ao imóvel adquirido chegando a conclusão de que o mesmo não poderia ser utilizado para a instalação de CMEI, assim informando:

"(...) o prédio não está apropriado para o funcionamento da Educação Infantil. A estrutura física do referido imóvel não está de acordo com a Lei 9.394/96, da LDB de 20 de dezembro de 1996, pois, as salas são pequenas, o prédio é composto por escadarias, sendo o imóvel inadequado, necessitando de adaptações estruturais, visando a segurança das crianças, assim como, não há necessidade de mais um CMEI nesta região, pois já contamos com o CMEI São Gabriel (em funcionamento) e o CMEI Professor Herivelto Souza Prado de Oliveira que entrará em funcionamento no decorrer deste ano (2017) (...)

Sendo assim, de acordo com a Lei 1263/2013 no Art. 2º., que dispõe sobre a finalidade do imóvel supracitado ser exclusivo para CMEI, solicita-se que seja alterado para o funcionamento da Secretaria Municipal de Educação."

A alegação da Secretaria de Educação é reforçada pelo Parecer Técnico de Vistoria elaborado pelo Diretor Municipal do Departamento de Engenharia que concluiu que:

"(...) conclui-se que é inapropriada a instalação de um CMEI - Centro Municipal de Educação Infantil nas dependências do Seminário Assunção, pois as instalações existentes não estão em conformidade com a Resolução SESA nº 162/05 DOE - 14/02/05 que estabelece as exigências sanitárias para Centros de Educação Infantil, Normas de acessibilidade e outras legislações."

Nesse sentido, a nova Gestão Municipal preocupada em dar adequada destinação ao imóvel que fora adquirido conforme a Lei 1263/2013, solicitou à Secretaria Municipal de Educação que encaminhasse sua solicitação ao Conselho Municipal de Educação que também emitiu parecer favorável quanto ao uso do



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

imóvel pela Secretaria Municipal de Educação sem ser destinado especificamente à instalação de CMEI.

Veja-se que o imóvel será continuar destinado à Secretaria Municipal de Educação que o utilizará da maneira mais adequada possível, existindo, com a alteração da Lei 1263/2013, a possibilidade de utilização do imóvel para outras necessidades da Secretaria Municipal de Educação diversas da exclusiva instalação de CMEI, possuindo parecer da procuradoria jurídica do Município (Parecer nº 0276/2017) dando conta da sua legalidade.

Reforçamos também que não haverá prejuízo algum para a Educação Infantil do Município visto que naquela região já contamos com o CMEI São Gabriel (em funcionamento) e com o CMEI Professor Herivelto Souza Prado de Oliveira que entrará em funcionamento no decorrer deste ano (2017).

Convém salientar que o prédio do Seminário pode ser considerado patrimônio histórico e cultural do Município, sendo que mudanças estruturais e adequações, além de não estarem previstas nas leis orçamentárias, poderiam enfrentar restrições fazendo com que o prédio permanecesse inadequado para instalação de CMEI em região onde, frise-se já existe CMEI em funcionamento e outro em fase de implementação.

São essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

Juntamente com a justificativa foram enviados: Ofício nº 101/2017, da Secretaria Municipal de Educação (fls. 05); cópia da Lei nº 1.263/2013 (fls. 06); Parecer Técnico de Vistoria (fls. 07), assinado pelo Sr. Rodrigo Augusto Carvalho (CREA-PR 145227/D), Diretor Municipal do Departamento de Engenharia; Deliberação nº 001/2017, do Conselho Municipal de Educação (fls. 08); e, Parecer Jurídico nº 0276/2017 (fls. 11 a 13), assinado pelo Sr. Juliano Del Antônio (OAB/PR 62.353), advogado do Município.

Foi solicitado, por esta Casa, manifestação do Setor Jurídico (Parecer Jurídico nº 22/2017) – o qual, não vislumbrando qualquer impedimento legal ao pretendido pelo Executivo, emitiu parecer favorável à tramitação do projeto em tela.

Eis a síntese necessária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

II – Análise:

O projeto de lei está enquadrado dentre aqueles a serem analisados por esta Comissão, conforme artigo 69 do Regimento Interno desta Casa.

A legislação municipal estabelece que a matéria objeto do presente projeto está afeta à competência legislativa do Município, consoante dispõem, respectivamente, o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal e art. 5º, inciso I da Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

ARTIGO 5º - *Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

O Executivo Municipal justificou o projeto, juntou pareceres, informações e documentos já citados. Além disso, como já apontado, a iniciativa do projeto insere-se no rol de competências do Poder Executivo. Inexiste, de tal maneira, vício de origem.

Conforme se denota da justificativa apresentada, embasada pelo Parecer Técnico de Vistoria (fls. 07), o imóvel em comento não possui as características apropriadas para ser utilizado como CMEI (Centro Municipal de Educação Infantil) – situação determinante para que o Executivo Municipal propusesse a destinação de tal bem imóvel a outra atividade ínsita da Secretaria Municipal de Educação.

Assim como posicionamento da Procuradoria Jurídica do Município, o Parecer Jurídico deste Parlamento Municipal foi favorável ao encaminhamento do assunto ao Plenário: *"Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica Legislativa é favorável à tramitação do Projeto de Lei 015/2017, que visa alterar a Lei Municipal nº 1.263/2013, mais propriamente a destinação de imóvel urbano adquirido pelo Poder Público de Santo Antônio da Platina; posto que não encontra óbices legais para tanto".*



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Faz-se mister destacar, por oportuno, que é dever do Executivo Municipal dar correta e adequada destinação aos bens imóveis de sua propriedade – visando o bem comum e atendendo aos anseios da sociedade.

Diante disso, tendo em vista a alteração proposta, o Projeto de Lei em comento, a justificativa apresentada e a documentação juntada pelo Executivo, podemos concluir que foram preenchidos os requisitos constitucionais, de iniciativa e da Lei orgânica – estando o processo apto, de acordo com os requisitos legais, para ser apreciado pelo Plenário desta Casa.

III – Conclusão:

Pelo exposto, considerando as informações constantes da justificativa, a competência para a propositura, os documentos e pareceres acostados ao Projeto de Lei e o cumprimento dos normativos legais que tratam do tema, esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** é favorável a que o Projeto de Lei ora em análise seja submetido ao Plenário desta Casa de Leis, nos termos em que se encontra.

É o parecer.

Sala das Comissões, Santo Antônio da Platina – PR, 22
de Março de 2017.



José Jaime Paula Silva
Presidente



Luiz Flávio Reinutti Maiorky
Secretário

Luciano de Almeida Moraes
Membro